



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 658-36.2016.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO
ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO ÂNGELO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de SANTO ÂNGELO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2016.

A sentença de fls. 86-87v julgou desaprovadas as contas, ante a doação de R\$ 10.000,00 recebida através de depósito em dinheiro, excedendo o limite de R\$ 1.064,10, previsto no § 1º do art. 18 da Resolução/TSE n. 23.463/2015 para depósitos não transferidos eletronicamente, bem como pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fato de que não há comprovação de que o valor tenha sido retirado da conta anual do partido. Ademais, determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por 01 (um) ano, assim como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido irregularmente de R\$ 10.000,00.

Inconformado, o prestador interpôs recurso (fls. 91-100).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 106).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 15/09/2017, sexta-feira (fl. 88), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2017, quinta-feira (fl. 91), logo após o feriado de 20 de setembro, tendo sido observado, assim, o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogada (fls. 53 e 54), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
(...)

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo (fls. 65-67) identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, quais sejam, doação de R\$ 10.000,00 recebida através de depósito em dinheiro, excedendo o limite de R\$ 1.064,10, previsto no § 1º do art. 18 da Resolução/TSE n. 23.463/2015 para depósitos não transferidos eletronicamente, bem como a não comprovação de que o valor tenha sido retirado da conta anual do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:

Aprecia-se, no presente feito, a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Santo Ângelo, em relação às eleições municipais de 2016.

De início, destaco que o parecer técnico apontou que o extrato da prestação de contas final (fl. 05) não está assinado pela tesoureira do partido. Entretanto, a cópia do extrato de fl. 52 está assinado.

No tocante às receitas, o parecer técnico apontou que as doações recebidas, que totalizaram R\$ 10.000,00 estão identificadas com o CNPJ do próprio órgão partidário. Consultando os dados informados pelo partido, disponíveis no endereço eletrônico <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2016/2/88536/4/13/integra/receitas>, observo que os doadores originários foram identificados pelo partido. Porém, o valor foi recebido na conta de campanha através de depósito em dinheiro (extrato bancário fl. 07) e não há comprovação de que o valor tenha sido retirado da conta anual do partido.

Neste aspecto, temos:

Art. 16 As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

Além disso, conforme o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, as doações financeiras recebidas, acima de R\$ 1.064,10, devem ser realizadas através de transferência eletrônica:

Art. 18 [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Portanto trata-se de procedimento irregular, sem obediência as normas legais, o que determina que o valor recebido de forma irregular deva ser recolhido ao Tesouro Nacional. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DO RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.
1. Doações financeiras em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.
2. Recebimento de doação, por meio de depósito em espécie realizado diretamente na conta-corrente de campanha, cujo montante extrapola o limite legal e representa mais de 88% do total das receitas auferidas. Reconhecida a doação de origem não identificada, deve o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional.
Provimento negado.
(TRE-RS, RE 626-08, Relator Dr. Luciano André Losekann,
Data do Julgamento: 16.08.2017) Grifei

Outra irregularidade apontada é em relação aos extratos bancários apresentados, que não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015). Porém, os extratos de fls. 07-08 abrangem os meses de agosto, setembro e outubro de 2016, não havendo ressalva neste ponto.

Em suma, apesar de existirem falhas passíveis de serem apontadas como ressalvas, o depósito de R\$ 10.000,00, em dinheiro e não conforme disposto nos arts. 16, III, e 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015 é causa ensejadora de desaprovação das contas e conseqüente recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do município de Santo Ângelo, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, determinando a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado, conforme art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE n.23.463/15, bem como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

No presente caso, **restou incontroversa a existência de doação efetuada de forma irregular, mais precisamente através de depósito em dinheiro de quantia superior a R\$ 1.064,10, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que é **dever do partido político abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...)

(...)

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não** poderia o partido ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, no presente caso, **não houve a comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado**, já que não há documentação idônea apta a identificar se o valor efetivamente foi retirado da conta anual do partido.

Aliás, **a conduta perpetrada pelo diretório municipal é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar**, qual seja o depósito de valores em espécie, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem do recurso irregularmente arrecadado e utilizado, deve o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litteris:

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado** por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Destarte, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Uma vez desaprovadas as contas, as sanções de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente arrecadado restam imperiosas, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 26 e 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Logo, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e determinou a perda do direito de recebimento de cotas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO